



Soluções negociadas de justiça penal no direito português: uma realidade atual numa galáxia distante?

*Negotiated crime solutions in portuguese law:
a nowadays reality in a far-away galaxy?*

André Ferreira de Oliveira¹

Doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra (PT)
andreferreiradoliveira@gmail.com

 <http://lattes.cnpq.br/6854410001661639>

 <http://orcid.org/0000-0001-7337-7114>

RESUMO: As ideias de consenso e celeridade processual enformam os Direitos processuais penais dos países democráticos cada vez com maior premência. Soluções de Justiça criminal negociada têm-se multiplicado nos anos mais recentes, colocando uma ampla gama de desafios à pura e tradicional doutrina processualista pura, aos tradicionais direitos dos intervenientes processuais, questionando-se se a profusão da criminalidade (cada vez mais) organizada e os métodos tecnológicos e transnacionais do *iter criminis* não alteraram o centro da dialética tensão administração eficiente da Justiça/direitos dos Arguidos. Portugal não é exceção: sem um enquadramento legislativo consagrando expressamente um sistema de colaboração premiada, mister é questionar se o Código do Processo Penal admite ou poderá admitir soluções negociadas de Justiça criminal; analisaremos algumas soluções de consensualismo legalmente consagradas, sem deixar de lado a análise da dogmática e jurisprudência lusas.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Penal negociada; Processo Penal português; Consenso.

¹ Doutorando em Direito, Ciências Jurídico-Criminais, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Mestre em Direito, Ciências Jurídico-Criminais, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Especializado em Direito Penal, Económico Internacional e Europeu pelo Instituto de Direito Penal, Económico e Europeu.

ABSTRACT: *The ideas of procedural consensus and celerity increasingly shape the Criminal Procedural Law of Democratic countries. Negotiated criminal justice solutions have been multiplying in the last years, posing a multiplicity of challenges to the pure and traditional procedural doctrine, to the rights traditionally assured to the procedural actors, being important to question if the (even more) organized criminality and the transnational and technological methods of crime did not shift the center of the confrontation between the efficient administration of justice and the rights of the accused. The Portuguese Republic is no exception: without a legislative framework explicitly guarantying a way to benefit those who collaborate with Justice, one must first question if the Criminal Procedural Code allows or may allow criminal Justice negotiated solutions; we will analyze some foreseen legal solutions of consensualism, not forgetting the Portuguese doctrine and courts decisions.*

KEYWORDS: *Negotiated Criminal Justice; Portuguese Criminal Procedure Law; Consensus.*

INTRODUÇÃO

No início de Outubro de 2016 a Ministra da Justiça portuguesa afirmou que “o debate sobre a justiça negociada é importante e possível no que respeita à criminalidade grave que tem muitas vezes reflexos a nível da economia nacional”.²

As declarações levantaram uma onda de choque no universo jurídico português: se juízes e procuradores de processos mediáticos se apressaram a louvar as vantagens de soluções de colaboração premiada, mobilizando o exemplo do processo brasileiro apelidado de Lava-Jato, a advocacia portuguesa mostrou-se discordante - a Bastonária da Ordem dos Advogados, recordou que “as investigações são feitas à base de confissões e escutas. Temo que se essa lei for para a frente, se passe a investigar com base em confissões e delações”³ e o advogado José António

² Jornal I, edição de 03/10/2016. Disponível em: <<http://online.sapo.pt/525543>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

³ Jornal Expresso, edição de 03/10/2016. Disponível em: <<http://expresso.sapo.pt/dossies/diario/2016-10-03-Advogados-contra-delacao-premiada>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

Barreiros lembrou que “o processo equitativo presume que as pessoas agem com total liberdade, mas quem está a negociar a delação premiada está a fazê-lo sob pressão”.⁴

Parecendo-nos que a recusa em tratar esta importante temática é uma injustificada posição de princípio, pretende ser o presente trabalho um contributo, ainda que modesto, para (re)lançar a discussão da temática em Portugal. Para tanto faremos uma análise não apenas doutrinal mas também legislativa e jurisprudencial, aquilatando quais as linhas de ação e as linhas de pensamento presentes em alguns atores da justiça penal portuguesa.

1. QUADRO JURÍDICO-CRIMINAL

Quando falamos de soluções negociadas de Justiça penal dois valores imediatamente assomam: consenso e celeridade. O Estado de Direito Democrático [artigos 2º e 9º b) da Constituição da República Portuguesa - doravante CRP] deve garantir a efetivação dos “direitos e liberdades fundamentais”; perante a sua violação, cabe ao Estado exercer a Justiça, protegendo bens jurídicos e reintegrando o agente na sociedade (artigo 40º nº 1 do Código Penal - doravante CP) - e fazê-lo de forma célere, artigo 32º nº 2, parte final, CRP e artigo 5º nº 4 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Manuel da Costa Andrade refere que o “processo penal assent(a) na tensão dialética: entre espaços naturalmente predispostos para soluções de consenso; e outros em que as soluções do conflito não conhecem alternativa”; para o Autor não se pode o consenso limitar a uma “mera disponibilidade para se aceitar uma solução sugerida e elaborada pelas instâncias de controlo e proposta à adesão pura e simples”⁵.

José de Faria Costa, para quem existe uma “equivalência conceitual entre diversão e desjudiciarização”, apenas poderão ser admitidas

⁴ Jornal PÚBLICO, edição de 09/10/2016, *apud* Ordem dos Advogados Portugueses. Disponível em: <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2016/10/09/delacao-premiada-pode-violar-convencao-europeia-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 13 dez. 2016

⁵ ANDRADE, Manuel da Costa. Consenso e oportunidade, p. 334-336.

soluções de diversão “antes da determinação ou declaração da culpa, ou antes da determinação da pena” nas quais o infrator voluntariamente participe “em uma qualquer forma de programa extra-penal”; admite apenas estas soluções “quando (...) se maximize a liberdade e a dignidade humanas e se colime a reconciliação do infrator com a vítima e a sociedade”⁶.

Pretendendo a sociedade um sistema de administração de Justiça eficaz, para tanto não basta serem as decisões conformes ao Direito, terão também que ser céleres; a celeridade pode ser vista de um prisma horizontal, na qual se inserem as soluções negociadas de Justiça, devolvendo “o conflito às pessoas” para que o resolvam, ou de um prisma vertical, com soluções processuais de justiça “expedita”, encurtando “tempos de resposta ao conflito, suprimindo fases”⁷.

Como bem assinalado por Anabela Miranda Rodrigues⁸, “a justiça negociada (...) reforça a ordem jurídica estadual. Tornando mais consensual, mais rápida e mais eficaz a reação social, reforça a sua função simbólica”⁹.

A promoção de soluções negociadas de justiça penal não é uma novidade: a este título podemos assinalar a Resolução nº R (87) 18, 17 Setembro, do Conselho de Ministros do Conselho da Europa¹⁰ e a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 45/110, de 14/12/1990 (Regras de Tóquio)¹¹; sobretudo o primeiro dos diplomas, no Ponto II, insta os Estados a rever as suas legislações penais para permitir acordos que dispensem a realização de julgamentos, sugerindo ademais instituir procedimentos simplificados.

⁶ COSTA, José de Faria. Diversão (desjudiciarização) e mediação, p. 93, 94 e 153.

⁷ RODRIGUES, Anabela Miranda. A celeridade no processo penal, p. 234.

⁸ Ibidem, p. 236.

⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda. A celeridade no processo penal, p. 236.

¹⁰ Conselho da Europa, sobretudo o Ponto II, alíneas b) e c). Disponível em: <[https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?p=&Ref=Rec\(87\)18&Sector=sec-CM&Language=lanEnglish&Ver=original&BackColorInternet=eff2fa&BackColorIntranet=eff2fa&BackColorLogged=c1cbe6&direct=true](https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?p=&Ref=Rec(87)18&Sector=sec-CM&Language=lanEnglish&Ver=original&BackColorInternet=eff2fa&BackColorIntranet=eff2fa&BackColorLogged=c1cbe6&direct=true)>. Acesso em: 13 dez. 2016.

¹¹ Gabinete de Documentação e Direito Comparado, Ponto 5.1. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuni-versais/dhaj-NOVO-regrastoquio.html>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

Merece também menção a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo)¹², de 15/11/2001, cujo artigo 26º prevê medidas para reforçar a cooperação de arguidos com autoridades judiciárias¹³.

Fora do sistema punitivo formalizado estadual, o legislador português consagrou soluções de justiça restaurativa: na sequência da Decisão-Quadro 2001/220/JAI¹⁴ do Conselho, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, foi criado o regime de “mediação penal” pela Lei 21/2007, 12 de Junho. O artigo 2º nº 1 exclui a possibilidade de mediação penal em crimes públicos¹⁵ - passível de crítica, porquanto assente numa visão petrificada do domínio estatal e relevo supremo dos bens jurídicos ligados ao Estado; o nº 3 exclui a aplicabilidade da mediação penal [entre outros crimes, como o “peculato, corrupção ou tráfico de influência”, crimes contra “a liberdade e a autodeterminação sexual, alíneas c) e b)] a crimes que prevejam “pena de prisão superior a 5 anos” [alínea a)], o que permite o enquadramento (formal) de crimes (base), mas exclui a aplicabilidade da solução em muitas das suas

¹² Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/im.asp?id=1710>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

¹³ “1. Cada Estado Parte adoptará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados: a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente: i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou actividades dos grupos criminosos organizados; ii) As ligações, incluindo à escala internacional, com outros grupos criminosos organizados; iii) As infracções que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar; b) A prestar ajuda efectiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou dos produtos do crime.

¹⁴ Cujo artigo 10º nº 1 estatui que “Cada Estado-Membro esforça-se por promover a mediação nos processos penais relativos a infracções que considere adequadas para este tipo de medida”.

¹⁵ Aqueles cujo procedimento não depende de queixa (crimes semipúblicos) ou de acusação particular [além de queixa, crimes particulares]: obtida a notícia do crime o Ministério Público obrigatória e oficiosamente promove o processo (artigos 48º, 241º e 262º CPP), tendo plena autonomia para decidir se o Arguido será ou não sujeito a julgamento. São exemplos de crimes públicos o homicídio (artigo 131º CP), sequestro (artigo 158º CP), roubo (artigo 210º CP), extorsão (artigo 223º), entre outros.

formas qualificadas. Não é passível de aplicação sendo a vítima menor [para efeitos penais, alínea d)]¹⁶.

Arguido e Ofendido podem requerer voluntária e conjuntamente a Mediação no decurso do Inquérito, artigo 3º nº 2, tal como o pode fazer o Ministério Público, considerando que “desse modo se pode responder adequadamente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir” (se nisso concordarem aqueles), nº 1. Obtido acordo na Mediação, artigo 5º nº 4, o mesmo equivale a desistência de queixa (e não oposição à mesma).

Designado o mediador¹⁷, contactadas as partes e obtido o seu consentimento, têm início as sessões de mediação (com obrigatória presença pessoal das partes, que se podem fazer representar por Advogado, artigo 8º), sendo o teor das sessões confidencial, artigo 5º nº 5; não se conseguindo acordo, o Inquérito segue os trâmites normais.

O arguido e o ofendido podem pôr termo à mediação a qualquer momento: pretende-se que qualquer que seja a (eventual) solução encontrada esta resulte do encontro de vontades dos envolvidos; têm liberdade de fixação do seu conteúdo, mas não podem ser previstas “sanções privativas da liberdade, deveres que ofendam a dignidade do arguido ou deveres cujo cumprimento se prolongue por mais de 6 meses”, artigo 6º nºs 1 e 2¹⁸.

¹⁶ São suscetíveis de Mediação Penal as ofensas à integridade física simples ou por negligência (crimes contra a integridade física); o crime de ameaça (crime contra a liberdade pessoal); os crimes de difamação e injúria (crime contra a honra); a violação de domicílio ou perturbação da vida privada (crimes contra a reserva da vida privada); os crimes de furto, abuso de confiança, dano, alteração de marcos, burla, burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços e usura (crimes patrimoniais).

¹⁷ Nos termos do artigo 4º nº 2, “terceiro imparcial (...) que promove a aproximação entre o arguido e o ofendido e os apoia na tentativa de encontrar activamente um acordo que permita a reparação dos danos causados pelo facto ilícito e contribua para a restauração da paz social”. Face ao artigo 10º “deve observar os deveres de imparcialidade, independência, confidencialidade e diligência”, não impondo qualquer acordo, antes conciliando (...) vontades e procurando uma solução confortável e mutuamente benéfica.

¹⁸ Pode o acordo consistir, por exemplo, no pagamento de quantia pecuniária (diretamente ao Ofendido ou a entidade por si indicada), apresentação de pedido de desculpas (publicitado ou não), reconstrução ou reparação do bem danificado.

A solução não é, pois imposta, antes resulta da autonomia privada e com o auxílio de um terceiro fora do sistema processual formal-punitivo (o mediador nem sequer está elencado no Código do Processo Penal como sujeito processual, logo, sem os direitos e deveres a tal associados); é de negociação pura que se fala, entre pares, não se vislumbrando no instituto qualquer negócio, antes uma composição de interesses paritária¹⁹.

No Direito processual penal português encontramos alguns exemplos de “consensualização” ou “consensualismo”, tendo como ator central (mas não único) o Ministério Público: nos casos de arquivamento em caso de dispensa de pena (artigo 280º do Código do Processo Penal - doravante CPP), suspensão provisória do processo (artigo 281º CPP) e processo sumaríssimo (artigos 392º e seguintes CPP); encontramos soluções híbridas (de consensualização e celeridade) nas situações de confissão pelo Arguido (artigo 344º CPP) e de (não) intervenção de tribunal coletivo (artigo 16º n.ºs 3 e 4 CPP).

Para Jorge de Figueiredo Dias as três primeiras situações não são verdadeiras soluções de consenso mas “meras concordâncias perante (ou...aceitação de) propostas ou requerimentos de um ou mais sujeitos processuais dirigidos a um ou a outros”; de acordo com o Autor não se vislumbra aqui existirem “procedimentos metodológicos - nomeadamente o uso de estruturas comunicacionais não ritualizadas - aplicados pelos intervenientes em ordem a uma tomada de decisão”.²⁰

A solução contida no artigo 16º CPP, na prática, determinará a aplicação de uma pena menos severa ao arguido, inclusive a suspensão da execução de uma pena de prisão (artigo 50º n.º 1, primeira parte CP²¹): embora o artigo 14º n.º 2 b) CPP determine o julgamento por tribunal coletivo de crimes cuja abstrata pena máxima seja superior a 5

¹⁹ Vide também, na temática da mediação penal, MELO, Helena Pereira de e BELEZA, Teresa Pizarro. *A Mediação Penal em Portugal*. Lisboa: Almedina, 2012; LEITE, André Lamas. Alguns claros e escuros no tema da mediação penal de adultos. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, Vol. 24, 4, p. 577-513, ou./dez. 2014.

²⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos Sobre a sentença em processo penal*, 21.

²¹ “O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos”.

anos, impõe o artigo 16º nº 3 CPP que será o mesmo julgado por tribunal singular “quando o Ministério Público (...) entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos” - não podendo o tribunal aplicar pena superior aos 5 anos, nº 4.

Existem ganhos de celeridade na realização do julgamento, no processo de tomada de decisão, sendo que a postura do Arguido, mais ou menos colaborante, pode ser determinante na decisão do Ministério Público - na prática, pode o Ministério Público premiar a postura “proativa” do Arguido, numa solução que, em última linha, se poderá configurar como uma barganha, uma verdadeira negociação da sentença (pois que o limite máximo é suscetível de ser alterado por negociação, sendo o mínimo legalmente determinado pelo concreto tipo legal de crime em causa).

A confissão dos fatos, em fase de julgamento, está regulada no artigo 344º CPP: a confissão (de livre vontade e sem coação, integral e sem reservas²²) determina a renúncia à produção de prova e consideração dos fatos como provados, sendo determinada de imediato a sanção a aplicar - diferentemente quando o Tribunal suspeite do carácter livre da confissão (por exemplo, por dúvidas sobre a “veracidade dos factos confessados”) ou se for o crime “punível com pena de prisão superior a 5 anos”.

Interligando com o segmento prévio, percebemos quão “maleável” se pode tornar o processo penal português, sobretudo em processos mais complexos, nos quais o Ministério Público pode “utilizar” agentes secundários mais “prestativos” para obtenção de informações de outra forma dificilmente conseguíveis, oferecendo como contrapartida a acusação sob intervenção de tribunal singular e, com a confissão integral e

²² Nos termos do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora no Processo 718/06-1, 20/06/2006: “A confissão integral e sem reservas implica, por parte de quem confessa, a aceitação de todos os factos que lhe são imputados e não admite condições ou alterações aos factos admitidos, tal como constam da acusação (...) É contraditório afirmar-se que o arguido confessou integralmente e sem reservas os factos que lhe são imputados na acusação e, depois, considerar-se como não provado um dos factos que lhe eram imputados”.

Nos termos do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18/04/2012: “Quando o arguido nas suas declarações, embora reconhecendo os factos objetivos, invoca para a sua prática uma causa de exclusão da ilicitude e da culpa e, por conseguinte não confessa o facto subjetivo imputado, não podem ter-se por confessados integralmente os factos da acusação que integram a prática do crime”.

sem reservas do Arguido e alegações orais do Ministério Público por uma pena de prisão não efetiva, conseguir para ambos os sujeitos processuais (numa conhecida expressão coloquial lusa) “o melhor de dois mundos”.

Casos há nos quais o próprio legislador processual penal “premia” a efetiva colaboração do Arguido: nos termos do artigo 374º-B nº 2 CP, no domínio da corrupção, “a pena é especialmente atenuada se o agente (...) até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis”.

Abertamente se está aqui não apenas a beneficiar a colaboração do Arguido na assunção de responsabilidades pelos seus atos criminosos mas, fundamentado num argumento que se nos afigura infeliz e criticável (sem considerações de moral, mas relacionadas com os próprios pilares do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana), a convidar o agente de um crime a contribuir para a punição alheia, como forma de obter um tratamento menos negativo - e trata-se de uma obrigação de meios e não de resultado, seja, não se poderá fazer depender a especial atenuação da pena da efetiva condenação dos “outros responsáveis” identificados e/ou capturados.

Na prática, mostra-se justificado questionar até que ponto não estamos, de fato, perante uma verdadeira negociação de pena, travestida contudo na sua formulação legal.

Não é sem razão que Anabela Miranda Rodrigues refere que “no âmbito de uma estrutura autoritária de processo como é (...) a do processo penal, o arguido encontra-se necessariamente numa posição de inferioridade em relação aos atores judiciários”.²³

Formalmente não se pode negar a consagração do direito ao silêncio como “manifestação das garantias de defesa asseguradas no artigo 32º CRP (...) no princípio da presunção da inocência (art. 32 nº 2 da CRP), ou na garantia de processo equitativo (artigo 20º nº 4 da CRP)”²⁴; todavia se percebe que é o próprio legislador processual penal a introduzir um elemento de adicional pressão (que não coa-

²³ RODRIGUES, Anabela. A celeridade no processo penal, p. 240.

²⁴ MARTINHO, Helena Gaspar. O direito à não auto-incriminação no Direito da Concorrência, p. 276, 277.

ção) psicológica: pense-se quão pernicioso (eficaz) poderá ser colocar um Arguido acusado de um crime económico, detentor de uma posição social e condição económica elevada, no meio da população prisional comum, sem segurança alguma e deixando sugestionado que esse Arguido pode ser responsável por danos causados a familiares de outros reclusos (ou aos próprios) - alguém acreditará que não haverá colaboração, que efetivamente se consagra materialmente no caso um efetivo direito ao silêncio?

O direito à não autoincriminação (traduzido no brocardo latino “*Nemo Tenetur se Ipsum Accusare*”) é um inalienável direito, com duas vertentes: o direito ao silêncio (a não prestar declarações) e o direito a não contribuir com meios de prova para o processo²⁵ - como bem menciona Dingeldey, “só quando se reconhece ao indivíduo um direito completo ao silêncio no processo penal, se lhe assegura aquela área intocável de liberdade humana, em absoluto subtraída à intervenção do poder estadual”²⁶.

Estatui Costa Andrade que o *Nemo Tenetur* vale para autoridades judiciárias e órgãos de polícia criminal - solução diversa esvaziaria o princípio do indispensável conteúdo que deve possuir e das suas finalidades²⁷.

A ordem jurídico-penal portuguesa, não consagrando textualmente o princípio, prevê-o em diversos trechos processuais: quando constituído Arguido [artigo 58º nº 2 e 61º nº 1 alínea h) CP] tem que lhe ser prestada informação acerca do direito ao silêncio, garantido nos termos do artigo 61º nº 1 alínea d) CPP²⁸, o mesmo valendo para o primeiro interrogatório judicial de Arguido detido [artigo 141º nº 4 alínea a) CPP] e, na fase de Julgamento, para as declarações que preste

²⁵ MENDES, Paulo de Sousa Mendes. *Lições de Direito Processual Penal*, p. 209.

²⁶ DINGELDEY, Thomas. *Das Prinzip der Aussagefreiheit im Strafprozessrecht*, p. 407 ss, *Apud* ANDRADE, Manuel da Costa. *Sobre as proibições de prova em processo penal*.

²⁷ ANDRADE, Manuel da Costa. *Sobre as proibições de prova em processo penal*, p. 131.

²⁸ Nos termos do artigo 58º nº 5 CP “A omissão ou violação das formalidades previstas nos números anteriores implica que as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova”.

ou respostas que dê às perguntas colocadas (artigos 343º nº 1 e 345º nº 1 CPP)²⁹⁻³⁰.

Cumpra ora analisar os três institutos exemplo de “consensualização”: arquivamento em caso de dispensa de pena (artigo 280º CPP), suspensão provisória do processo (artigo 281º CPP) e processo sumaríssimo (artigos 392º e seguintes CPP)³¹.

Concluída a fase de Inquérito, dirigida pelo Ministério Público e assistido pelos órgãos de polícia criminal [que atuam sob a sua direta orientação e dependência funcional, artigos 263º, 53º nº 2 b), 56º e 270º nº 1 CPP], entre outras opções que ora não serão abordadas³², pode aquele sujeito processual proferir despacho de arquivamento em caso de dispensa de pena ou suspender provisoriamente o processo.

²⁹ Limitação legal ao direito ao silêncio decorre do artigo 61º nº 3 alínea b) CPP (“Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade”). No que concerne à segunda das vertentes do *Nemo Tenetur*, está prevista legalmente uma limitação no artigo 172º CPP: pode o Arguido ser compelido, “por decisão da autoridade judiciária competente”, a ser examinado ou a facultar coisa para exame.

³⁰ Vide também, na temática do *Nemo Tenetur*: DIAS, Augusto Silva, e RAMOS, Vânia Costa. *O direito à não auto-inculpação (nemo Tenetur se Ipsum Accusare) no processo penal e contra-ordenacional português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

³¹ A Lei 17/2006, 23 Maio (Lei-Quadro de Política Criminal), no seu artigo 6º (“Orientações sobre a pequena criminalidade”) nº 1, dispõe que “As orientações de política criminal podem compreender a indicação de tipos de crimes ou de fenómenos criminais em relação aos quais se justifique especialmente a suspensão provisória do processo, o arquivamento em caso de dispensa de pena, o processo sumaríssimo, o julgamento por tribunal singular de processos por crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos ou a aplicação de outros regimes legalmente previstos para a pequena criminalidade” (analisaremos as menções legais).

³² Arquivamento do Inquérito (artigo 277º CPP, quando a prova cabalmente demonstrar que o Arguido não praticou o crime, que é “legalmente inadmissível o procedimento” ou se o Ministério Público não obteve “indícios suficientes da verificação de crime ou de quem foram os agentes”) ou Acusação (artigo 283º CPP, se recolher “indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente” - nos crimes públicos e semipúblicos, na sequência da Acusação do Ministério Público, poderá haver Acusação pelo Assistente (artigo 284º CPP) e nos crimes particulares o Ministério Público notifica o Assistente para que este deduza Acusação [artigo 285º CPP: nestes quem tem que promover o andamento dos autos é o Assistente, deduzindo Acusação Particular e se o não fizer em prazo tem o Ministério Público que arquivar os autos para falta de legitimidade, artigo 69º nº 2 a) e b) 2ª parte CPP].

Nos termos do artigo 280º CPP, existindo indícios da prática do crime e de o Arguido ter sido o seu agente, sendo admissível a dispensa de pena e verificados os seus pressupostos (de acordo com o artigo 74º nº 1 CP a dispensa de pena é admissível “quando o crime for punível com pena de prisão não superior a seis meses, ou só com multa não superior a 120 dias” caso “a) a ilicitude do facto e a culpa do agente forem diminutas; b) o dano tiver sido reparado; e c) à dispensa de pena se não opuserem razões de prevenção”³³), com a concordância do Juiz de Instrução, pode o Ministério Público arquivar o processo; determina o nº 3 do artigo 74º que tal decisão “ não é susceptível de impugnação”³⁴.

Pode também o Ministério Público, nos termos do artigo 281º CPP, suspender provisoriamente o processo se for o crime punível “com pena de prisão não superior a 5 anos” ou sanção diferente³⁵ da prisão, obtendo a concordância do Juiz de Instrução³⁶, impondo ao Arguido injunções e regras de conduta.

Para tanto mostra-se necessário, artigo 281º nº 1 a) a f) CPP, que nisso concordem Arguido e Assistente³⁷, que o Arguido não tenha

³³ Também expressamente prevista a dispensa de pena nos artigos 35º nº 2, 143º nº 3, 148º nº 2, 186º, 250º nº 6, 286º, 294º nº 3, 364º, 374º-B nº 1 CP.

³⁴ Os Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Processo 278/14.2GDGDM.P1, 14/10/2015), da Relação de Évora (Processo 3/10.7GCRDD.E1, 27/03/2012) e da Relação de Lisboa (Processo 819/14.5PAAMD-3, de 22/06/2016) decidiram não ser possível ao Assistente requerer a abertura da instrução face ao arquivamento nos termos do artigo 280º nº 1 CPP.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (Processo 148/13.1GCVIS.C1, 22/01/2014) decidiu pela irrecurribilidade do despacho (de concordância com o arquivamento) do Juiz de instrução porquanto não é um ato decisório, antes constituindo uma “mera formalidade essencial de controlo da legalidade”.

³⁵ Artigos 143º, 151º, 153º, 158º nº 1, 180º, 203º e 217º CP.

³⁶ Inexistindo concordância, seguem os autos os trâmites normais. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência 16/2009 (Processo 270/09.9YFLSB, 18/11/2009) determinou que “A discordância do Juiz de Instrução (...) não é passível de recurso”.

³⁷ O Assistente é um sujeito processual que intervém como colaborador do Ministério Público, subordinando a sua intervenção à autoridade daquele; nos crimes particulares é obrigatória a sua constituição, sob pena de findar a ação penal (artigos 50º nº 1, 68º nºs 1 e 2 e 246º nº 4 CPP. Obrigatoriamente têm que estar representados em juízo por Advogado, que os pode acompanhar nas diligências em que intervierem, artigo 70º CPP e 20º nº 2 CRP). O artigo 68º CPP discrimina quem se poderá constituir Assistente.

prévia condenação por crimes “da mesma natureza”³⁸ e o seu grau de culpa não seja elevado, sendo possível um juízo de prognose de satisfação de exigências preventivas concretas com o “cumprimento das injunções e regras de conduta”. Entre as injunções/regras de conduta a aplicar ao Arguido, nos termos do n.º 2 do artigo 281.º CPP, incluem-se a indemnização do lesado ou a sua adequada “satisfação moral” [alíneas a) e b)], a entrega ao Estado ou instituição particular de solidariedade social de quantia monetária ou “prestação de serviço de interesse público” [alínea c)], a residência ou não residência em determinada localidade ou região [alíneas d) e h)], a frequência de “certos programas ou actividades” ou o não exercício de “determinadas profissões” [alíneas e) e f)], a não frequência de “certos meios ou lugares” e não acompanhamento, alojamento ou receção de “certas pessoas” [alíneas g) e i)], a não frequência de “certas associações” ou participação “em determinadas reuniões” [alínea j)], a não posse de “determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime”, [alínea l)] - não podendo ser aplicadas quaisquer injunções e/ou regras de conduta que ofendam “a dignidade do arguido”, artigo 281.º n.º 4 CPP.

A suspensão pode ir até 2 anos, artigo 282.º n.º 1 CPP - ou até 5 anos, artigo 282.º n.º 5 CPP, quando haja crime de violência doméstica ou contra a liberdade e autodeterminação sexual do menor; uma vez as injunções/regras de conduta, o processo é arquivado pelo Ministério Público, não podendo ser reaberto, artigo 282.º n.º 3 CPP.

Quer o Arguido, quer o Assistente, podem requerer ao Ministério Público ou ao Juiz de Instrução a suspensão provisória do processo (ao primeiro por requerimento, no decurso do Inquérito; ao segundo através de requerimento de abertura de instrução, findo o Inquérito).

O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto no Processo 90/11.0GFPR.T.P1, 20/06/2012, inculca que “ o instituto de suspensão provisória do processo (...) se insere no que vulgarmente se designa por justiça penal negociada, partindo-se de um postulado de consenso das respectivas partes”, não podendo o acordo “ser imposto, seja por quem for (...) em nenhum momento o tribunal pode (...) impor essa reacção hetero-compositiva ao Ministério Público”.

³⁸ Relativo ao mesmo bem jurídico.

Na Diretiva 1/2014³⁹ a Procuradoria-Geral da República determina que os Procuradores “devem optar pelas soluções de consenso (...) entre as quais assume particular relevo a suspensão provisória do processo”, definindo as suas condições⁴⁰ e obtendo as “necessárias declarações de concordância” (que não acordo) quando o instituto for viável⁴¹ - não o sendo, devem os Procuradores ponderar deduzir Acusação em “processo sumaríssimo”.

O processo sumaríssimo⁴² é o terceiro exemplo de “consensualização” que analisaremos; para Pedro Caeiro “num plano formal, estamos perante um desvio ao princípio da legalidade, reunidos os pressupostos do processo sumaríssimo o Ministério Público não tem o dever de acusar...constitui um mecanismo de diversão e de consenso”.⁴³

Nos termos do artigo 392º nº 1 CPP é formalmente admissível que os autos sigam a forma especial sumaríssima quando o crime praticado for punido com “pena de prisão não superior a 5 anos ou só com pena de multa” e o Ministério Público entenda que “ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade”; a escolha por esta forma de processo especial é facultativa para o Ministério Público, podendo o Arguido requerer a sujeição a esta (“por iniciativa do arguido”).

O requerimento escrito do Ministério Público, artigo 394º CPP, deve conter a identificação do Arguido, descrição dos fatos imputados e

³⁹ Ministério Público, separador Procuradoria-Geral da República. Disponível em: <https://simp.pgr.pt/circulares/mount/files/1389784021_directiva_1_2014.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2016.

⁴⁰ Deve o despacho do Ministério Público conter todos os elementos necessários que permitam a sua plena compreensão, com uma narração sintética mas clara dos “factos e sua qualificação jurídico-penal”, a justificação no caso dos pressupostos de aplicação do instituto, “as obrigações impostas ao arguido e respectiva duração”.

⁴¹ Vide também, na temática da suspensão provisória do processo: ALMEIDA, Carlota Pizarro de, *Diferentes versões do consenso: suspensão provisória do processo e mediação penal*. *Revista do CEJ*, Lisboa, nº 16, p. 101-112, 2º semestre 2011; CORREIA, João Conde. *Bloqueio judicial à suspensão provisória do processo*. Porto: Universidade Católica, 2012; NARCISO, Francisco Mendonça, *Papéis pintados com tinta: a aplicação da suspensão provisória do processo pelos magistrados do M.º P.º*. *Revista do Ministério Público*, Lisboa, Ano 31, nº 123, p. 83-107, 2010.

⁴² Forma especial de processo prevista nos artigos 392º e seguintes CPP.

⁴³ CAEIRO, Pedro. *Legalidade e oportunidade*, p. 36-37.

as normas violadas, a prova, os motivos pelos quais se entende não ser de aplicar pena de prisão, a precisa indicação da sanção que se propõe. Será o requerimento rejeitado pelo Juiz (por despacho irrecorrível) e fundamentadamente reenviado para outra forma processual, artigo 395º CPP, se legalmente inadmissível (porquanto violado o artigo 392º CPP), se for manifestamente infundado (se não estiver o Arguido identificado, indicadas as normas violadas ou as provas, ou se os fatos não constituírem crime - artigo 311º nº 3 CPP), se a sanção que se propõe não realiza adequada e suficientemente as finalidades da punição (artigo 4º nº 1 CP).

Se o requerimento for admitido o Arguido é notificado e poderá opor-se à sanção no prazo de 15 dias, artigo 396º CPP. Se a ela não se opuser em prazo, o Juiz despacha aplicando a sanção proposta, artigo 397º (despacho não recorrível); opondo-se, artigo 398º CPP, o processo é reenviado para a forma abreviada ou comum, valendo o requerimento de proposta de sanção do Ministério Público como Acusação e sendo aberto prazo (de 20) dias para o Arguido requerer a abertura de Instrução e seguindo-se os trâmites do processo comum.

A Procuradoria-Geral da República, através da Diretiva 1/2016⁴⁴, 15/02, determina aos Procuradores que, não sendo possível mobilizar a suspensão provisória do processo, cumpridas as exigências legais devem optar pelo processo sumaríssimo, imperativo “constitucional de participação na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, privilegiando as soluções de consenso n(a) (...) pequena e média criminalidade”, ademais fazendo uma “mais racional utilização dos meios disponíveis no sistema de justiça penal” - seja, as ideias de eficiência e consenso⁴⁵.

Comum aos institutos analisados é a ideia de consenso e celeridade; contudo, em qualquer deles estamos perante um verdadeiro

⁴⁴ Disponível em: <<http://www.ministeriopublico.pt/destaque/diretiva-no-12016-da-procuradora-geral-da-republica>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

⁴⁵ Vide também, na temática do processo sumaríssimo: FIDALGO, Sónia, O processo sumaríssimo na revisão do código do processo penal. *Separata da Revista do CEJ*. Lisboa, 9, p. 297-319, 1º semestre 2009; SILVA, Júlio Barbosa e. Dores de crescimento: algumas dúvidas à volta do processo especial sumaríssimo e contributos para uma clarificação prática. *Revista do Ministério Público*. Ano 34, nº 133, p. 137-166, 2013.

acordo: ou estamos perante a opção unilateral do Ministério Público (arquivamento em caso de dispensa de pena), ou perante o assentimento do Arguido (e Assistente, na suspensão provisória do processo, quando promovida pelo Ministério Público), ou perante a não oposição do Arguido (processo sumaríssimo) - jamais perante o encontro de duas vontades discordantes *ab initio*, com sentidos comunicacionais contrários e bidirecionados, pelo que não se pode falar de verdadeira solução negociada de Justiça criminal, até porque formalmente balizado o como, o quando e o porquê das soluções, positivadas de forma exangue.

No processo sumaríssimo o centro gravitacional é o Ministério Público, não qualquer consenso: é o Procurador que define se *in casu* é aplicável esta forma especial de processo, a ele cabe definir a pena aplicável (rejeitadas ou alteradas na espécie e medida pelo Juiz) - o Arguido nunca é ouvido acerca da solução que lhe é proposta, a vítima não participa da solução (se manifestar que deseja a reparação dos danos será o Ministério Público a definir tal ponto), inexistindo consenso algum, antes uma passiva aceitação da sanção proposta (sem sequer o Arguido se poder defender⁴⁶).

Na suspensão provisória, *mutatis mutandis*, também se não pode afirmar existir qualquer consenso, qualquer composição horizontal do problema, apenas a aceitação de uma proposta unilateral de não Acusação, com imposição de regras de conduta não negociadas (com o Arguido ou com a vítima). Seguindo Pedro Caeiro, podemos afirmá-las como “soluções legais de oportunidade”⁴⁷ (ancoradas positivamente também no previamente mencionado artigo 6º nº 1 da Lei-Quadro da Política Criminal).

2. UMA VERDADEIRA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA?

O processo penal português está assente “numa estrutura basicamente acusatória, integrada por um princípio subsidiário e supletivo de investigação oficial”⁴⁸. Existe separação total “entre quem investiga e acusa por um lado, e entre quem julga, por outro”; são imposições

⁴⁶ O que poderá configurar, *in concreto*, uma violação dos princípios da plena defesa e da culpa, com acolhimento constitucional.

⁴⁷ CAEIRO, Pedro. Legalidade e oportunidade, p. 31 e seguintes.

⁴⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos Sobre a Sentença Em Processo Penal*, p. 14.

básicas “a (...) separação do órgão acusador do julgador”, conhecendo o Arguido “a acusação que é formulada” e tendo o direito de “contrariar a acusação e as provas apresentadas ou em que a mesma se fundamenta, perante um órgão terceiro”⁴⁹.

Seguindo os ensinamentos de Figueiredo Dias, analisando o princípio da investigação ou verdade material, percebemos que é às partes que caberá carrear o material probatório que permitirá ao julgador proferir uma decisão; o que se pretende no processo penal português é não uma verdade pura, positivista e formal, antes uma “verdade material”; nas palavras do Autor, uma verdade

subtraída à influência que, através do seu comportamento processual, a acusação e a defesa queiram exercer sobre ela; mas também no sentido de uma verdade que (...) há-de ser antes de tudo uma verdade judicial, prática e, sobretudo, não uma verdade obtida a todo o preço mas processualmente válida⁵⁰.

O último trecho da fala é fulcral: a verdade, a decisão que venha a ser proferida num processo judicial, tem que estar balizada por direitos inalienáveis do Arguido, por atuantes regras processuais e uma igualdade de armas (direitos e deveres) de todos os sujeitos processuais - contudo para Anabela Miranda Rodrigues, “a justiça negociada assenta numa ficção, a igualdade das partes (...) a liberdade para negociar é mais ilusória que real”⁵¹.

A interação com o sistema formal de Justiça pode assumir uma capa de colaboração (voluntária e espontânea) e/ou arrependimento, traduzida na recolha de provas e/ou fornecimento de importantes informações ou na tentativa de evitar/ressarcir (as vítimas do) dano, em ambas situações com prévio arrependimento do intento criminoso (pelo que se pode afirmar que todo o colaborador é arrependido)⁵².

⁴⁹ SIMAS SANTOS, Manuel; LEAL-HENRIQUES, Manuel; SIMAS SANTOS, João. *Noções de Processo Penal*, p. 35-36.

⁵⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Processual Penal I*, p. 131.

⁵¹ RODRIGUES, Anabela M. A celeridade no processo penal. Uma visão de direito comparado, p. 240.

⁵² LEITE, Inês Ferreira. “Arrependido”, p. 4: “se a figura do “arrependido” pode surgir no âmbito de crimes de execução singular, já a figura do arguido “co-

Inês Ferreira Leite refere estarem impedidos “acordos” através dos quais o Arguido troque o seu depoimento contra outros coarguidos pela aplicação de “medida de diversão processual”: padecerá (depoimento) de nulidade insanável e, nos termos do disposto no artigo 122º nº 1 CP, quaisquer provas decorrentes sê-lo-ão também⁵³.

São consagradas medidas de proteção a Arguidos “arrepêndidos” e “colaboradores”: o artigo 2º alínea a) da Lei 93/99, 14 Julho, permite que ao Arguido com “informação ou de conhecimento necessários à revelação, percepção ou apreciação de factos que constituam objecto do processo, de cuja utilização resulte um perigo para si ou para outrem” sejam aplicadas as medidas previstas para as testemunhas em processo penal, estando em causa a investigação de específicos tipos legais de crime ou “quaisquer crimes puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a oito anos, cometidos por quem fizer parte de associação criminosa, no âmbito da finalidade ou actividade desta” - ocultação (artigo 4º), audição por teleconferência (artigo 5º), reserva de conhecimento da identidade (artigos 16º e seguintes), medidas pontuais de segurança (artigo 20º) e programa especial de segurança (artigo 21º).

Os Arguidos “colaborantes” podem se beneficiar de atenuação especial de pena. No domínio da corrupção e criminalidade económica e financeira, a Lei 36/94, 29 Setembro, valoriza a colaboração do Arguido com atenuação de pena (artigo 8º, auxiliando “na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis”) e suspensão provisória do processo (apenas na corrupção ativa, mediante “injunções ou regras de conduta”, se a denúncia do crime contribuir “decisivamente para a descoberta da verdade”). No tráfico de estupefacientes, Decreto-Lei 15/93, 22 Janeiro, está prevista no artigo 31º a atenuação ou dispensa de pena. A Lei 52/2003, de 22 de Agosto, prevê a atenuação especial de pena e a “não punição” nos artigos 2º nº 5, 3º nº 2 e 4º nº 13⁵⁴.

laborador” só terá relevância em situações de comparticipação criminosa e criminalidade organizada”.

⁵³ LEITE, Inês Ferreira. “Arrepêndido”, p. 11.

⁵⁴ Nos casos de organizações terroristas, outras organizações e terrorismo, quando “o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resulta-

O Juiz, através de um “juízo de prognose póstuma”, avaliará quão pertinente é o depoimento do co-Arguido “colaborador”; as suas informações, combinadas com “outros meios de prova” recolhidas em sede investigatória, terão que ser suficientemente indiciárias “para sustentar uma acusação contra, pelo menos, um outro agente do crime” e permitir identificar “outro ou outros agentes do crime”, capturar os mesmos e “de modo imediato, a cessação da actividade criminosa”⁵⁵.

Germano Marques da Silva critica o regime processual de favor concedido aos arrependidos quando “o «arrependimento» nada representa de vontade de conformação com a lei, mas traduz tão-só a exteriorização de pusilanimidade e de traição”; não é apenas a fiabilidade do depoimento do co-Arguido que é posta em xeque, também “a imagem da Justiça” por suspeita que aquele é “contrapartida do prémio e não prestado em cumprimento do dever cívico de colaboração com a Justiça”⁵⁶. Para o Autor “o princípio democrático que inspira e legitima a nossa ordem jurídica não tolera, seja qual for o título, meios de investigação que passem pelo arguido infamar-se a si próprio, ainda que a troco de paga, nem pela denúncia dos seus cúmplices e correligionários. Eram métodos próprios dos sistemas inquisitórios”⁵⁷.

Figueiredo Dias foi o primeiro autor a lançar o debate; analisaremos infra a posição assumida com maior detalhe, mas começemos por perscrutar as posições assumidas por alguns atores judiciários.

A 13/01/2012 a então Procuradora Geral Distrital de Lisboa (atual Ministra da Justiça) emitiu a Recomendação 1/2012 no SIMP, sugerindo que os Procuradores locais “afiram (...) da receptividade à celebração de acordos sobre a sentença em matéria penal” com os juízes, que preparem com antecedência “os procedimentos indicativos a adoptar” (adaptando-os casuisticamente) e comuniquem as suas características básicas à Procuradoria-Geral Distrital para partilha e estímulo à sua dis-

do que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis”.

⁵⁵ LEITE, Inês Ferreira. “Arrependido”, p. 14-16.

⁵⁶ SILVA, Germano Marques da. *Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos*, p. 32.

⁵⁷ SILVA, Germano Marques da. *Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos*, p. 34.

seminada utilização. Na Recomendação justifica-se a “atenuação negociada” da pena pela “valoração do comportamento processual do agente após a prática dos factos (art. 72.º, 1, al. e), do CP”); mais se diz que “face à confissão do arguido, pode prescindir-se da restante prova (...) acelerando claramente a obtenção de uma decisão final no processo”.⁵⁸

Para a Procuradoria-Geral Distrital a intervenção em tal processo do julgador “poderá oscilar entre uma mera intervenção de validação” de um acordo que o Ministério Público e o Arguido tenham previamente obtido, “aferrindo da adequação do limite da pena aos factos objecto da acusação ou da pronúncia”, e uma atuação ativa “na própria fase de negociação”; no que concerne ao momento da intervenção judicial, a Recomendação também propõe uma alternativa entre a “fase anterior à audiência de julgamento”, tendo esta apenas lugar para “fazer constar o acordo da acta e registar e avaliar as declarações do arguido” ou como preliminar da e no dia da audiência”.

A Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra, em Memorando de 19/01/2012 “Justiça negociada - Acordos sobre a sentença em processo penal”, associa-se à congénere lisboeta, apelando aos Procuradores que dêem aplicação “de modo robusto e funcionalmente orientado” às soluções legalmente permitidas processual penalmente em Portugal - o preceituado no artigo 344º CPP (“Confissão”), conjugado com o disposto nos artigos 72º (“Atenuação especial da pena”) e 73º (“Termos da atenuação especial”) CP autorizariam “a sentença negociada”, secundados pela “possibilidade de acordo” em “processo sumaríssimo” e “suspensão provisória”.⁵⁹

A 12/01/2012 José Souto de Moura, ex Procurador-Geral da República, conclui que os acordos sobre sentença são admissíveis no Direito processual penal português, “não implica(ndo) atuações contra *legem*, ordinária ou constitucional”.⁶⁰

⁵⁸ Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, Ministério Público. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/doc_mostra_doc.php?nid=153&doc=files/doc_0153.html>. Acesso em: 13 dez. 2016.

⁵⁹ Disponível em: <www.oa.pt/upl/%7Bee0e9275-cf60-4420-a2f4-840bd-0c0bb2b%7D.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2016.

⁶⁰ Disponível em: <www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/acordos%20souto%20moura.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2016.

Jurisprudencialmente é relevante analisar o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça no Processo 224/06.7GAVZL.C1.S1, 10/04/2013: na decisão da qual se recorria era referido que “por acordo expresse pelos sujeitos processuais na audiência de julgamento, vertido na (...) ata, consensualizaram-se (...) molduras penais, que o (...) Colectivo considerou ajustadas às infracções cometidas, e às finalidades da punição”; se invocava que “embora não exista regulamentação legal processual específica (...) a obtenção deste tipo de acordos não é proibida por lei, podendo mesmo encontrar sustentáculo legal no regime do art. 344º do C.P.P”.⁶¹

O Relator Santos Cabral centra a questão em análise em saber se o CPP “respalda o acordo negociado de sentença constante da decisão recorrida”, entendendo ser a resposta “frontalmente negativa pois que a letra e os actuais princípios que norteiam o processo penal não suportam uma interpretação que proclama a validade dos acordos negociados de sentença”: desde logo porque a “dimensão da consensualidade nunca esteve, perto ou longe, da forma como se equacionou a relevância da confissão” ou porque no acordo em causa deixam-se por responder relevantes questões, como seja a “situação dos participantes, quando apenas alguns confessarem, até à admissibilidade do acordo se forem imputados vários crimes em concurso” possivelmente englobando “crimes puníveis com penas cujo limite máximo seja superior a cinco anos”.

No Recurso o Recorrente era o Arguido “negociante”, que invocava haver sido defraudadas as suas “expectativas negociais”: não obstante terem os Arguidos confessado os crimes “na expectativa de um acordo relativo à pena que lhes iria ser aplicada”, para o Supremo Tribunal de Justiça este mostra-se “ilegal e não permitido pelo Código de Processo Penal”, pois “na sua génese” existe “a promessa de uma vantagem” legalmente inadmissível - o artigo 126º CPP considera nulas (“não podendo ser utilizadas”) as provas obtidas mediante “ofensa da integridade física ou moral das pessoas” e a situação descrita configura a previsão da alínea e) do nº 2 - a posição jurisprudencial afasta-se daquela defendida por Figueiredo Dias, que ora analisamos.

⁶¹ Bases Jurídico-Documentais, IGFEJ, Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/533bc8aa516702b980257b4e-003281f0?OpenDocument>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

Começando pela conclusão, para Figueiredo Dias (já há cinco anos) a profusão de processos cada vez mais complexos e um “brutal aumento da ‘procura’ de serviços de justiça”, revelavam não ser possível manter o sistema petrificado por e nas suas soluções tradicionais (podemos acrescentar, criadas num tempo e espaço marcado pela sedimentação de fronteiras físicas, com crimes nacionalmente estanques); todavia, esse mesmo sistema (sem necessidade de “intervenção legislativa”) encerrava a possibilidade de aplicação de institutos diversos, como os “acordos sobre sentença”, mostrando-se necessário uma mudança do “espírito e a mentalidade (...) dos atores da administração da justiça (...)”⁶².

Rejeita qualquer solução negociada de justiça penal como a anglo-saxónica *plea bargaining*, incompatível com a estrutura do processo penal português, “alicerçado numa estrutura basicamente acusatória, integrada por um princípio subsidiário e supletivo de investigação oficial”, e com a “ideia do Estado de Direito e os princípios jurídico-constitucionais em que ele se plasma”⁶³.

O Dicionário Jurídico Black define a *plea bargaining* como

o processo através do qual arguido e Ministério Público procedem a uma composição mutuamente satisfatória de interesses num processo de natureza criminal, sujeitando-a a aprovação judicial. Por norma implica a assunção de culpa pelo arguido relativamente a algum dos crimes pelos quais é acusado como corresponsável de uma pena menos severa do que a inicialmente aplicável.⁶⁴

Pedro Albergaria descreve-a como sendo

A negociação entre o arguido e o representante da acusação, com ou sem a participação do juiz, cujo objetivo integra recíprocas concessões e que contemplará, sempre, a declaração de culpa do acusado (*guilty plea*) ou a declaração dele que não pretende contestar a acusação (*plea of nolo contendere*).⁶⁵

⁶² DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos Sobre a Sentença Em Processo Penal*, p. 112 e 111.

⁶³ *Ibidem*, pp. 14 e 17.

⁶⁴ Black’s Law Dictionary, 9ª edição, West, Eagan, 2009.

⁶⁵ ALBERGARIA, Pedro. *Plea Bargaining*, p. 20.

No sistema anglo-saxónico, no qual podem as partes “compor” o litígio pela via negocial, delimitando o objeto do processo, sendo o Juiz mero árbitro que apenas fiscaliza a adequação legal da concreta solução obtida, distingue-se o *charge bargaining/concession* (negoceia-se o crime imputado, confessando o Arguido sua culpa e desqualificando o Ministério Público o crime imputado, menos gravosamente punido), da *sentence bargaining/concession* (negoceia-se a pena, confessando o Arguido a culpa e recomendando o Ministério Público ao Juiz pena menos gravosa, medida determinada de pena ou assumindo o compromisso de se não opor a circunstâncias atenuantes invocadas pela defesa) e da negociação mista (mescla das prévias, podendo passar pela não acusação por alguns crimes e proposta ao Juiz de medida menos gravosa pelo Ministério Público em contrapartida da confissão de culpa pelo Arguido)^{66_67}.

Para Figueiredo Dias qualquer que seja a solução concreta adotada e a sua extensão, limite jamais ultrapassável é o “respeito pela eminente dignidade pela pessoa” (o artigo 1º CRP estatui que a República Portuguesa é “baseada na dignidade da pessoa humana”); mas teremos que conjugar as garantias constitucionais de defesa com a proteção de bens jurídicos, sob pena de o Estado não poder responder a tudo e, em última análise, se ver impedido de proteger da forma devida os mais basilares direitos.

Figueiredo Dias fundamenta jurídico-constitucionalmente a validade de acordos sobre a sentença no princípio do favorecimento do processo: só existe verdadeiro Estado de Direito quando “se torne seguro que o agente criminoso será, no quadro das leis vigentes, perseguido, sentenciado e punido em tempo razoável com uma pena justa”, o que se logrará alcançar com soluções processuais “destinados a favorecer e a facilitar radicalmente o decurso do processo penal”^{68_69}.

⁶⁶ ALBERGARIA, Pedro. *Plea Bargaining*, p. 22 e 23.

⁶⁷ Vide também, na temática do plea bargaining: RAUXLOH, Regina. *Plea bargaining in national and International law: a comparative study*. Abingdon: Routledge, 2016.

⁶⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos Sobre a Sentença Em Processo Penal*, p. 38.

⁶⁹ Vide, a respeito da matéria contraordenacional: BRANDÃO, Nuno. *Acordos sobre a Decisão Administrativa e sobre a sentença no processo contra-orde-*

Nenhuma solução negociada de justiça penal (seja conversação, seja acordo sobre a sentença) pode incidir sobre a culpabilidade do Arguido, matéria fora da disponibilidade de qualquer acordo de vontades entre as partes. Irrenunciável pressuposto para que possa existir acordo sobre sentença é que o Arguido confesse total ou parcialmente os fatos plasmados na Acusação pelo Ministério Público. A confissão tem que ser legalmente válida, não podendo deixar de se atribuir ao Juiz a obrigação jurídico-constitucional de conferir a referida validade.

Nos termos do artigo 126º nº 1 CPP, todas as provas obtidas mediante “tortura, coação ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas”⁷⁰ são nulas, não podendo se utilizadas processualmente para a descoberta da “verdade material”.

A confissão terá que ser sempre de “livre vontade e fora de qualquer coação” e terá que ser credível (face aos fatos constantes da Acusação); pode o Juiz entender levar a cabo as diligências que repute indispensáveis para aferir as mencionadas características da confissão.

Contrariamente ao que se verifica em fase de julgamento nos termos do artigo 344º CPP, não terá que ser “integral” (relativa a todos os fatos descritos na Acusação) e pode ser com “reservas” (pode o Arguido invocar causas dirimentes da responsabilidade penal) - o (eventual) acordo sobre a sentença apenas poderá abranger os fatos confessados.

nacional: secunda as suas posições em Figueiredo Dias e no fato de “direito penal e o direito processual penal” serem legalmente “direito subsidiário do direito contra-ordenacional substantivo e adjetivo”; chama a atenção para o fato de ser necessário intervenção legislativa no sentido de permitir acordos sobre decisão condenatória na fase administrativa contraordenacional pois a regra é a identidade entre entidade que investiga, acusa e decide, sendo que o Arguido sabe que a mera existência de negociações será já configurada como “admissão de culpa”.

⁷⁰ “São ofensivas da integridade física ou moral das pessoas as provas obtidas, mesmo que com consentimento delas, mediante: a) Perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos; b) Perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação; c) Utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei; d) Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto; e) Promessa de vantagem legalmente inadmissível”.

Se toda a pena supõe a culpa e não pode ultrapassar a medida da culpa, artigo 40º nº 2 CP, não é admissível um acordo sobre a medida concreta da pena, antecipando-se à sentença, até porque na determinação da pena o julgador atende não apenas a exigências de prevenção, mas também à culpa do agente, artigo 71º nº 1 CP; assim, qualquer que seja o teor da confissão, a medida da pena terá sempre que ser *in casu* adequada à culpa do agente.

Figueiredo Dias admite a fixação, por acordo entre Arguido e Ministério Público, de um limite máximo e mínimo da pena a aplicar, a respeitar pelo Tribunal quando profere a sentença - salvo se o julgador entenda que a proposta formulada foi aceite pelo Arguido atento o receio causado pelo máximo de pena proposto ou se a proposta for patentemente inadequada à culpa daquele. Nas palavras do Autor

O máximo da pena a acordar tem que ser um tal que não exceda a medida da culpa nem as exigências ótimas de prevenção geral positiva, enquanto o mínimo tem de ser bastante para dar guarida às necessidades de defesa da ordem jurídica e de prevenção especial positiva.⁷¹

O artigo 206º CRP e o artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem determinam a publicidade da (realização da) Justiça através dos seus sistemas formais; por conseguinte, o acordo sobre a sentença tem que ser tornado público em audiência nos seus aspectos essenciais, desde logo para que os próprios intervenientes confirmem que o que resulta plasmado por sentença corresponde ao previamente acordado - constando de ata, nos termos do artigo 362º CPP.

Deve o acordo sobre a sentença ser tornado público quando o Arguido presta as suas declarações (sempre assistido por defensor), imediatamente antes da produção da restante prova, dessa forma eliminando suspeitas de que o acordo é uma encapotada barganha - do lado do Arguido, porque a prova produzida lhe foi prejudicial e tenta dessa forma um tratamento penal menos desfavorável, da parte do Ministério Público porque não conseguiu fazer prova do que constava da Acusação e tenta não perder o julgamento.

⁷¹ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos Sobre a Sentença Em Processo Penal*, p. 62.

Se as conversações entre os sujeitos processuais não redundarem em acordo, deverão ser eliminadas quaisquer referências processuais às mesmas - defendemos que o mesmo valerá para quaisquer elementos físicos que as suportem, tal tarefa cabendo a um Juiz de Instrução.

Estatui o artigo 357º CPP que podem ser reproduzidas ou lidas em audiência as declarações prestadas previamente pelo Arguido quando prestadas perante autoridade judiciária⁷², com assistência do defensor e informado de que, falando, as declarações prestadas poderão ser utilizadas no processo, mesmo que “não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova”⁷³ - embora o nº 2 determine que tais declarações “reproduzidas ou lidas em audiência não valem como confissão”.

Chegando o acordo a “bom porto”, divulgada pelo Juiz na audiência de julgamento, opera imediatamente os seus efeitos, vinculando Arguido e Ministério Público; apenas poderá ser alterado ou perder a sua eficácia se fatos previamente desconhecidos pelo julgador mostrarem a inadequação dos acordados limites máximos e/ou mínimos face “aos princípios da verdade e da culpa” - sendo que a alteração também está abrangida pelo princípio da publicidade⁷⁴.

Figueiredo Dias defende que, intervindo tribunal coletivo (artigo 14º CPP) ou tribunal de júri (Decreto-Lei 387-A/87, 29 Dezembro), não poderá ser celebrado acordo sobre a sentença “sem a participação e conclusão consensual da totalidade dos membros do coletivo ou do júri, podendo qualquer deles que não tenha logrado a concordância obstar, em último termo, àquela celebração”; discordamos: as decisões em quaisquer daqueles não são tomadas por unanimidade, antes por maioria simples, não fazendo sentido que, para uma decisão definitiva, se baste a lei processual penal com um *minus*, destarte num acordo (como os que se analisam) que não pode sequer incidir sobre a culpabilidade.

Não será válido qualquer acordo sobre a sentença através do qual as partes renunciem ao direito ao recurso; como refere o Autor,

⁷² Artigo 1º b) CPP, “o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência”.

⁷³ Artigo 141º nº 1 b) CPP.

⁷⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos Sobre a Sentença Em Processo Penal*, p. 79.

“a renúncia ao recurso não constitui, a qualquer luz, fator relevante de medida da pena, por isso que ela em nada pode afetar as exigências de culpa e de prevenção”⁷⁵. Não pode o tribunal de forma alguma condicionar, sugerindo ou influenciando, a renúncia pelas partes ao recurso ou participar em tal processo de tomada de decisão; fazendo-o, a renúncia terá que ser declarada ineficaz.

Figueiredo Dias defende que as considerações expostas são passíveis de transposição para a fase de Inquérito⁷⁶: as partes podem encetar conversações sobre todas as questões que relevem para o proferimento da Acusação e seu teor ou outras da competência decisória do Ministério Público, como igualmente o poderão fazer relativamente às questões da competência decisória do Juiz de Instrução⁷⁷. Nas descritas situações, o resultado das conversações entre Arguido e Ministério Público terá que constar de ata se culminar na existência de acordo sobre a sentença, devendo ser eliminado da(s) ata(s) em caso de insucesso⁷⁸.

Contrário à posição base de Figueiredo Dias (ademais do Relator Santos Cabral no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça no Processo 224/06.7GAVZL.C1.S1) é Eduardo Maia Costa: rejeita soluções negociadas de justiça penal porque obstaculizadas constitucionalmente (o processo penal não pode estar legitimado “exclusiva ou prevalecentemente [...] na racionalidade prática”) e assinala que o valor eficácia não pode ser um fim em si mesmo, antes deve “respeitar os valores constitucionais referidos à dignidade humana (...) essa sim (...) um fim em si”;

⁷⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos Sobre a Sentença Em Processo Penal*, p. 95.

⁷⁶ Nos termos do artigo 262º CPP o Inquérito engloba as diligências que visam “investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação”, tendo início com a notícia do crime e cabendo e sendo dirigido pelo Ministério Público, artigo 263º CPP.

⁷⁷ A Instrução é uma fase processual facultativa, apenas admissível na forma comum de processo, visando “a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento”, artigo 286º CPP. Nos termos do artigo 287º CPP a Instrução pode ser requerida pelo Arguido (se o Ministério Público, ou o Assistente nos crimes particulares, tiver deduzido Acusação) ou pelo Assistente (sendo o crime semipúblico ou público, se o Ministério Público não tiver deduzido Acusação).

⁷⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos Sobre a Sentença Em Processo Penal*, p. 103.

conclui pela inadmissibilidade daquelas soluções (“mistas, mitigadas ou encapotadas”) porquanto conduzem à perda das “garantias do processo equitativo”, inexistindo ganhos de “economia de meios e de procedimentos do processo negociado puro e duro”⁷⁹.

CONCLUSÕES

Perante a inexistência de enquadramento legislativo expresso, fruto de uma atávica postura da maioria dos atores judiciários, as soluções negociadas de justiça penal em Portugal encontram-se numa fase embrionária.

Figueiredo Dias (secundado pelo Ministério Público, principal interessado no reforço dos poderes e instrumentos de investigação e prossecução da ação penal) realça os valores da celeridade, eficácia e proteção ótima dos bens jurídicos para defender a exequibilidade de acordos sobre a sentença, com o inultrapassável limite da culpa, sem necessidade de alterar o sistema jurídico processual penal.

A posição é rejeitada pela advocacia quase unanimemente e boa parte da magistratura judicial, sendo nulo o acordo de sentença por ser legalmente inadmissível o meio de prova, porque o processo penal não se pode fundar apenas numa racionalidade funcional, confiando numa solução que atenta contra a dignidade humana e se funda numa posição não igualitária entre as partes envolvidas (pois que a pressão incide sob o Arguido, objeto de Acusação).

Considere-se estar já o acordo sobre a sentença, com as características e limites assinalados, legalmente admitido ou se defenda a necessidade expressa de balizar o seu (possível) campo de aplicabilidade, sempre defendemos que a presença do defensor terá que ser obrigatória e a publicitação do acordo alcançado imperativo legal.

Cremos que, a aceitar a operacionalização de soluções negociadas de justiça penal, nomeadamente acordos sobre a sentença, devem ser admissíveis apenas na criminalidade “de catálogo”, prevista nas alí-

⁷⁹ COSTA, Eduardo Maia. Justiça Negociada, p. 93 e 97.

neas i) a m) do artigo 1º CPP⁸⁰: o próprio legislador processual penal lhes confere um distinto tratamento, permitindo que sejam utilizadas técnicas de investigação criminais especiais, com um acentuado grau de agressão a direitos fundamentais (o direito à inviolabilidade de correspondência, comunicacional e de domicílio, o direito à liberdade de movimentos) por estarem em causa interesses absolutamente fundamentais, não deixando de ser imprescindível prévia autorização judicial⁸¹.

Depois, porque a pequena e média criminalidade já beneficiam de soluções “consensualizadas”, a cuja análise procedemos, não podendo deixar de ser referido o sistema de mediação penal, todas elas conducentes a uma equilibrada composição do litígio penal com reforço dos valores básicos jurídico-criminais.

O acolhimento de (verdadeiras) soluções negociadas de Justiça penal não elimina a necessidade de promoção de soluções fora do sistema formal punitivo de Justiça (nomeadamente, soluções restaurativas quando casuisticamente justificadas, até em áreas tradicionalmente recusadas como a criminalidade económica), sequer implica uma preferência pela escolha de penas e/ou medidas concretas de pena mais gravosas.

Não pugnamos por soluções que privilegiem a eficácia punitiva: quaisquer que venham a ser (se forem) as soluções acolhidas, a única verdade que se pretende alcançada é a processual - que não a verdade pur(ific)a(da) -, sem sacrifício de basilares valores jurídico-constitucionais da dignidade humana, igualdade processual e Justiça; qualquer

⁸⁰ i) «Terrorismo»: crimes de organizações terroristas, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo; j) ‘Criminalidade violenta’: crimes dolosos contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública, puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos; l) ‘Criminalidade especialmente violenta’: crimes puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos; m) ‘Criminalidade altamente organizada’: crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento.

⁸¹ Defendemos também, que terá que ser feita uma interpretação redutora teleológica: parece-nos que o campo por excelência de mecanismos processuais desta índole se situa no domínio da criminalidade organizada, tráfico de estupefacientes e terrorismo (*latu sensu* considerado).

acordo que se venha a alcançar tê-lo-á que ser de forma verdadeiramente “negociada”, sem vícios da vontade e condicionamentos psicológicos.

Se, como diz o poeta espanhol António Machado, “se hace camino al andar”, a discussão desta temática é vereda doutrinal e processual que não pode deixar de ser trilhada, neste mundo em constante mutação, com uma criminalidade (cada vez mais) transnacional, apátrida e altamente complexa; o seu estudo impõe-se, assinalando potencialidades e riscos e aperfeiçoando mecanismos investigatórios, sempre no respeito pelos direitos fundamentais dos investigados.

Sem os perder de vista, façamo-nos ao caminho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Pedro. *Plea Bargaining: Aproximação à Justiça Negociada nos E.U.A.* Coimbra: Almedina, 2007.

ALMEIDA, Carlota Pizarro de, Diferentes versões do consenso: suspensão provisória do processo e mediação penal. *Revista do CEJ*, Lisboa, nº 16, p. 101-112, 2º semestre 2011.

ANDRADE, Manuel da Costa. *Consenso e Oportunidade* (Reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo). In: *O Novo Código do Processo Penal*. Coimbra: Almedina, 1995.

ANDRADE, Manuel da Costa. *Sobre as proibições de prova em processo penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

BRANDÃO, Nuno. Acordos sobre a Decisão Administrativa e sobre a sentença no processo contra-ordenacional. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Lisboa, Ano 21, nº 4, p. 593-607, out./dez. 2011.

CAEIRO, Pedro. Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente”. *Revista Do Ministério Público*, Lisboa, 84, p. 31-47, out./dez. 2000.

CORREIA, João Conde. *Bloqueio judicial à suspensão provisória do processo*. Porto: Universidade Católica, 2012.

COSTA, Eduardo Maia. Justiça Negociada: do logro da eficiência à degradação do processo equitativo. *Julgar*, Coimbra, 19, p. 87-97, jan./abr. 2013.

COSTA, José de Faria. Diversão (desjudiciarização) e mediação: que rumos? *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, vol. LXI, p. 93-158, 1985.

DIAS, Augusto Silva, e RAMOS, Vânia Costa. *O direito à não auto-inculpação (nemo Tenetur se Ipsum Accusare) no processo penal e contra-ordenacional português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

DIAS, Jorge De Figueiredo. *Acordos Sobre a Sentença Em Processo Penal: O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”?* Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

DIAS, Jorge De Figueiredo. *Direito Processual Penal I. Facsimile 1ª edição*. Coimbra: Secção de textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1988-9.

FIDALGO, Sónia, O processo sumaríssimo na revisão do código do processo penal. *Separata da Revista do CEJ*. Lisboa, 9, p. 297-319, 1º semestre 2009.

GARNER, Bryan A. (Coord.). *Black’s Law Dictionary*. 9ª edição, Eagan: West. 2009.

LEITE, André Lamas. Alguns claros e escuros no tema da mediação penal de adultos. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, Vol. 24, 4, p. 577-513, ou./dez. 2014.

LEITE, Inês Ferreira. “Arrependido”: a colaboração processual do co-Arguido na investigação criminal. In: *2º Congresso de Investigação Criminal*. Coimbra: Almedina, 2010.

MARTINHO, Helena Gaspar. *O direito à não auto-incriminação no Direito da Concorrência - O diálogo jurisprudencial e o silêncio do arguido* in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Alberto Xavier, Volume III. Coimbra: Almedina, 2013.

MELO, Helena Pereira de e BELEZA, Teresa Pizarro. *A Mediação Penal em Portugal*. Lisboa: Almedina, 2012.

MENDES, Paulo de Sousa. *Lições de Direito Processual Penal*, Coimbra: Almedina, 2015.

NARCISO, Francisco Mendonça, Papéis pintados com tinta: a aplicação da suspensão provisória do processo pelos magistrados do M.º P.º. *Revista do Ministério Público*, Lisboa, Ano 31, nº 123, p. 83-107, 2010.

RAUXLOH, Regina. *Plea bargaining in national and International law: a comparative study*. Abingdon: Rotledge, 2016.

RODRIGUES, Anabela Miranda. A celeridade no processo penal. Uma visão de direito comparado. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Lisboa, Volume 2, 8, p. 233-250, abr./jun. 1998.

SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, João Simas. *Noções de Processo Penal*. Lisboa: Rei dos Livros, 2010.

SILVA, Germano Marques da. Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos. *Direito e Justiça*, Lisboa, Volume VIII, Tomo 2, p. 27-34, 1994.

SILVA, Júlio Barbosa e. Dores de crescimento: algumas dúvidas à volta do processo especial sumaríssimo e contributos para uma clarificação prática. *Revista do Ministério Público*. Ano 34, nº 133, p. 137-166, 2013.

Dados do processo editorial

(<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/about/editorialPolicies>)

- Recebido em: 22/12/2016
- Controle preliminar e verificação de plágio: 22/12/2016
- Avaliação 1: 23/12/2016
- Avaliação 2: 28/12/2016
- Avaliação 3: 10/01/2017
- Decisão editorial preliminar: 10/01/2017
- Retorno rodada de correções 1: 20/01/2017
- Decisão editorial preliminar 2: 20/01/2017
- Retorno rodada de correções 2: 20/01/2017
- Decisão editorial final: 23/01/2017

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (VGV)
- Editora-associada: 1 (SRM)
- Revisores: 3

COMO CITAR ESTE ARTIGO:

FERREIRA DE OLIVEIRA, André. Soluções negociadas de justiça penal no direito português: uma realidade atual numa galáxia distante? *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 71-102, jan./abr. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.39>



Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.